



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.018642/99-58
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.104
RECURSO Nº : 124.779
RECORRENTE : SANTOS ENSINO DE IDIOMAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar a alegação de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

SIMPLES. EXCLUSÃO. ENSINO DE IDIOMAS. ATIVIDADE NÃO PERMITIDA.

A prestação do serviço de ensino de idioma estrangeiro, assemelhada à atividade de professor, impede a opção pelo Simples.

Lei 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.779
ACÓRDÃO Nº : 301-31.104
RECORRENTE : SANTOS ENSINO DE IDIOMAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

No presente processo a contribuinte manifesta sua inconformidade em relação a sua exclusão do SIMPLES, que foi motivada por desenvolver a interessada “atividade econômica não permitida para o SIMPLES”.

Na impugnação apresentada (fls. 01 a 05), a contribuinte alega, em síntese, que:

1. Em julgamento do Mandado de Segurança nº 1998.34.00.003248-8 contra atos do Superintendente da Receita Federal da 1ª Região Fiscal em Brasília/DF, restou consagrada a tese de que os Cursos livres não se enquadram na exceção legal prevista no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96, tendo em vista que não prestam serviços profissionais de professores, tão somente os utilizam para prestarem serviços educacionais;
2. a segurança impetrada em outros mandados haverão de ser deferidas e assim estará vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, nos termos do art. 150, inciso II, da CF;
3. a definição de que instrutores não são professores e, conseqüentemente, de que os Cursos Livres não são estabelecimentos de ensino nos foi dada, também, pelo Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do RO-DC 143.034/94.8.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, manteve a exclusão (fls. 15/17), sob os fundamentos de que:

1. As decisões proferidas nas ações judiciais citadas pela interessada não se aplicam à contribuinte, por não ter integrado as lides na qualidade de parte e, também, por ser vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias às orientações estabelecidas pela Administração;
2. Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que vendam ou prestem serviços relativos à profissão de professor ou assemelhados, uma das atividades expressamente vedadas pelo inciso XII, do art. 9º da Lei nº 9.137/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.779
ACÓRDÃO Nº : 301-31.104

Em recurso tempestivo (fls. 21 a 27), a contribuinte reitera os argumentos e as alegações de que sua atividade não é assemelhada à de professor, já expendidos na impugnação.

Visto, relatado e discutido, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência para que o órgão de origem intimasse a recorrente a apresentar seu contrato social e alterações posteriores, para fins de identificação do objeto social.

Em cumprimento à intimação de fl. 37, a contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 38 a 45.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.779
ACÓRDÃO Nº : 301-31.104

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, quanto às alegações da recorrente de que sua exclusão com base na legislação instituidora do SIMPLES fere o disposto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, de 1988, cumpre-nos esclarecer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, alínea "a", e II, alínea "b", ambos do art. 102 da Constituição Federal.

No mérito, a Lei nº 9.137/96, no art. 9º, inciso XIII, dispõe *in verbis*:

"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."(destacou-se)

Consta na cláusula segunda do "CONTRATO SOCIAL DA FIRMA SANTOS ENSINO DE IDIOMAS LTDA." à fl. 38, ter a recorrente como atividade a "prestação de serviços de ministração de cursos de idiomas".

Nos termos da legislação transcrita, as empresas que prestam serviço de ensino de idiomas e de cursos livres exercem atividades assemelhadas à de professor. Trata-se de atividades cujo exercício impede a opção pelo Simples, devendo ser mantida a exclusão da recorrente desse Sistema.

Em face do exposto, rejeito, preliminarmente, as alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 9.137, de 1996, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora